

presente ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 8º, II e III, da Lei Complementar 75/1993, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo requerente, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024.

ADI 5875 Mérito

RELATOR(A): **MIN. LUIZ FUX**
REQUERENTE(S): PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTERESSADO(A/S): MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCURADOR(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO(A/S): MESA DO SENADO FEDERAL
PROCURADOR(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AMICUS CURIAE: SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL - SE-MCCE
ADVOGADO(A/S): CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO|OAB'S (96073/RJ, 34238/DF, 417250/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação, para dar interpretação conforme à Constituição à expressão duração de seus órgãos (...) provisórios constante do § 1º do art. 17 da CF (com a redação dada pela EC nº 97/2017), para assentar que a autonomia dos partidos políticos para a fixação da duração de seus órgãos provisórios deve ser exercida em consonância com os princípios democrático e republicano, de modo que se garanta, em prazo razoável, a realização de eleições periódicas para a direção destes órgãos e a alternância de poder, o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto. Plenário, Sessão Virtual de 10.5.2024 a 17.5.2024.

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação, para dar interpretação conforme à Constituição à expressão duração de seus órgãos (...) provisórios constante do §1º do art. 17 da CF (com a redação dada pela EC nº 97/2017), para assentar que a autonomia dos partidos políticos para a fixação da duração de seus órgãos provisórios deve ser exercida em consonância com os princípios democrático e republicano, de modo que se garanta, em prazo razoável, a realização de eleições periódicas para a direção destes órgãos e a alternância de poder, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024.

ADI 5761 Mérito

RELATOR(A): **MIN. NUNES MARQUES**
REQUERENTE(S): Procurador-geral da República
INTERESSADO(A/S): Governador do Estado de Rondônia
PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Rondônia
INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ADVOGADO(A/S): Sem Representação nos Autos

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que declarava o prejuízo, em parte, da ação quanto ao art. 11 da Lei n. 3.271, de 5 de dezembro de 2013, do Estado de Rondônia, e, no mais, julgava parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º; 5º; 7º; 8º, II; e 9º, do mesmo diploma legal, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024.

ADI 6856 Mérito

RELATOR(A): **MIN. EDSON FACHIN**
REQUERENTE(S): Governador do Estado de Alagoas
PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de Alagoas
INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
ADVOGADO(A/S): Sem Representação nos Autos

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 45/2019, do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024.

EMENDA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2019, DO ESTADO DE ALAGOAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 61, §1º, II, e, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 2º, DA CRFB. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Emenda Constitucional nº 45/2019, do Estado de Alagoas, que acrescentou o inciso XVI ao art. 79 da Constituição estadual, determinando a competência da Assembleia Legislativa de participar da composição de todos os Conselhos Estaduais, Fóruns Estaduais, Comitês Gestores e Fundos Estaduais do Poder Executivo por meio da indicação de no mínimo dois representantes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a Emenda 45 de 2019 à Constituição do Estado de Alagoas viola às disposições normativas da Constituição da República que definem a iniciativa legislativa para o processo de reforma da Constituição e a separação dos poderes.

III. Razões de decidir

3. O poder de reforma da Constituição estadual se submete às regras de reserva de iniciativa estabelecidas pela Constituição da República. Precedentes.

4. A Emenda Constitucional nº 45/2019, do Estado de Alagoas é formal e materialmente inconstitucional por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa de emendas às constituições estaduais sobre a criação, extinção ou estruturação dos órgãos da Administração Pública compete exclusivamente ao Poder Executivo local. Precedentes.

IV. Dispositivo

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45/2019, do Estado de Alagoas.

DECISÕES**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**

(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

ADPF 743 ADPF-MC-Ref

RELATOR(A): **MIN. FLÁVIO DINO**
REQUERENTE(S): REDE SUSTENTABILIDADE
ADVOGADO(A/S): RAPHAEL SODRE CITTADINO E OUTRO(A/S)|OAB'S (53229/DF, 5742-A/AP)
ADVOGADO(A/S): LARISSA CARVALHO SILVA|OAB 75596/DF
ADVOGADO(A/S): PRISCILLA SODRÉ PEREIRA|OAB'S (53809/DF, 235405/RJ)
INTERESSADO(A/S): UNIÃO
PROCURADOR(ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO(A/S): ESTADO DO ACRE
PROCURADOR(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTERESSADO(A/S): ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERESSADO(A/S): ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO(A/S): ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO(A/S): ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(A/S): ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERESSADO(A/S): ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADO(A/S): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO(A/S): ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTERESSADO(A/S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AMICUS CURIAE: LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA - OC
ADVOGADO(A/S): FABIO TAKESHI IISHISAKI|OAB'S (200130/MG, 371247/SP)
ADVOGADO(A/S): NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO|OAB 56785/DF

ADVOGADO(A/S): CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO|OAB 174848/SP
ADVOGADO(A/S): VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA|OAB 313405/SP
ADVOGADO(A/S): PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO|OAB 164056/SP
ADVOGADO(A/S): SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO E OUTRO(A/S)|OAB 14711/DF
ADVOGADO(A/S): NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO|OAB 56785/DF
AMICUS CURIAE: WWF - BRASIL
ADVOGADO(A/S): ALESSA SUMIE NUNES NOGUCHI SUMIZONO|OAB 76606/DF
AMICUS CURIAE: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
ADVOGADO(A/S): MAURICIO GUETTA|OAB 61111/DF
AMICUS CURIAE: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB
ADVOGADO(A/S): LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO
ADVOGADO(A/S): MAURÍCIO SERPA FRANÇA|OAB 24060/MS
AMICUS CURIAE: INSTITUTO ALANA
ADVOGADO(A/S): PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG|OAB 329833/SP
ADVOGADO(A/S): ANGELA MOURA BARBARULO|OAB 186473/SP
ADVOGADO(A/S): ANA CLÁUDIA CIFALI|OAB 80390/RS
ADVOGADO(A/S): DANILO FERREIRA ALMEIDA FARIAS|OAB 56116/BA
AMICUS CURIAE: GREENPEACE BRASIL
ADVOGADO(A/S): PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO|OAB 164056/SP
AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADVOGADO(A/S): GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO|OAB'S (252259/SP, 55891/DF)
ADVOGADO(A/S): JOAO PAULO DE GODOY|OAB 365922/SP
ADVOGADO(A/S): JULIA MELLO NEIVA|OAB 223763/SP
AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO ARTIGO 19 BRASIL
ADVOGADO(A/S): DENISE DOURADO DORA|OAB 19054/RS
ADVOGADO(A/S): RAQUEL DA CRUZ LIMA|OAB 331949/SP
ADVOGADO(A/S): SHEILA SANTANA DE CARVALHO|OAB 343588/SP
AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO CIVIL ALTERNATIVA TERRAZUL
ADVOGADO(A/S): RAFAEL ECHEVERRIA LOPES|OAB'S (62866/DF, 321174/SP, 22286/MS)
ADVOGADO(A/S): MOARA SILVA VAZ DE LIMA|OAB 41835/DF
ADVOGADO(A/S): LUIZ CARLOS ORMAI JÚNIOR|OAB'S (19029/MS, 62863/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão pela qual deferido o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão dos processos judiciais e dos efeitos das decisões porventura já proferidas nos Processos nº 1013869-27.2024.4.01.4100 (5ª Vara Federal Ambiental e Agrária de Rondônia), nº 1006642-98.2024.4.01.3901 (2ª Vara Federal de Marabá, cuja competência foi declinada para a 9ª Vara Federal de Belém, Pará), nº 1002268-18.2024.4.01.3908 (Vara Federal de Itaituba, Pará) e nº 1007104-63.2020.4.01.3200 (7ª Vara Federal do Amazonas), nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024.

ADPF 1166 Mérito

RELATOR(A): **MIN. GILMAR MENDES**
REQUERENTE(S): ALIANÇA NACIONAL LGBTI E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S): AMANDA SOUTO BALIZA E OUTRO(A/S)|OAB 36578/GO
INTERESSADO(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
ADVOGADO(A/S): PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
INTERESSADO(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADVOGADO(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.972, de 15 de maio de 2023, do Município de Votorantim/SP, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Nunes Marques e André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo**LEI Nº 15.022, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024**

Estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e a avaliação e o controle de risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e a avaliação e o controle de risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - adquirente de mercadoria importada: pessoa jurídica que adquire mercadoria de procedência estrangeira, como substâncias químicas, misturas ou artigos, por intermédio de pessoa jurídica comercial importadora, sob regime de importação por conta e ordem de terceiros;

II - artigo: objeto ao qual, durante a produção, é dada uma forma, superfície ou desenho específico, que é mais determinante para a sua utilização final do que a sua composição química, sem sofrer nenhuma mudança de composição química ou de forma durante o seu uso além daquela que é resultante da sua utilização;

III - encomendante de mercadoria importada: pessoa jurídica que adquire mercadoria de procedência estrangeira, como substâncias químicas, misturas ou artigos, por intermédio de pessoa jurídica comercial importadora, sob regime de importação por encomenda;

IV - estudos inéditos no Brasil: estudos de avaliação de perigo e de risco de substâncias químicas, realizados por fabricantes ou por importadores, não disponíveis ao público ou protegidos por cláusulas de direitos de propriedade em qualquer país;

V - fabricante: pessoa física ou jurídica que se dedica à produção de substâncias químicas, de misturas ou de artigos;

VI - importador: o importador direto, o encomendante e o adquirente de mercadoria importada;

VII - importador direto: pessoa física ou jurídica que promove a entrada de mercadoria estrangeira, como substâncias químicas, misturas ou artigos, no território aduaneiro, por sua própria ordem e conta;

VIII - impureza: constituinte não intencionalmente presente na substância química após a sua fabricação, que pode ter origem nas matérias-primas utilizadas ou ser resultado de reações secundárias ou incompletas durante o processo de fabricação;

IX - intermediário de reação não isolado: substância intermediária que, durante a transformação em uma nova substância, não é intencionalmente retirada do equipamento em que a transformação se realiza, exceto para amostragem;

X - mistura: combinação intencional de duas ou mais substâncias químicas, sem que ocorra reação química entre elas;

XI - nova substância química: substância química inédita no Inventário Nacional de Substâncias Químicas;

XII - polímero: substância composta de moléculas caracterizadas pela sequência de um ou mais tipos de unidades monoméricas que contenham uma maioria ponderal simples de moléculas com, pelo menos, 3 (três) unidades monoméricas unidas por ligação covalente a, pelo menos, outra unidade monomérica ou outro reagente, e que contenha menos que a maioria ponderal simples de moléculas com a mesma massa molecular;

